Divinópolis, 21 de fevereiro de 2019

Ofício nº EM 99/2019

Exmo. Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 62, IV e do § 1º do art. 51, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi ***vetar totalmente***, por inconstitucionalidade e por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº CM 024/2018, que "***Altera a Lei 7.625, de 13 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de pessoal treinado em sinais de libras em órgãos especificados, no Município de Divinópolis, e dá outras providências***", o que faço através dos fatos e exposições jurídicas abaixo esposadas:

Cumpre registrar que o Executivo Municipal vê com bons olhos o propósito dos ilustres Edis em aprimorar a legislação municipal e está ciente das boas intenções que movem as ações dos nobres Vereadores, especialmente em se tratando da melhoria do atendimento no serviço público aos surdos e deficientes auditivos. Entretanto, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente, conforme passaremos a expor.

RAZÕES DO VETO

Tendo em vista a existência de vício de iniciativa decorrente da **redação do artigo 1º**, do Projeto de Lei nº 024/2018, nos termos do que dispõe o artigo 48, § 3º, V da Lei Orgânica do Município de Divinópolis, bem como por afrontar diretamente o art. 173 da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, bem como pelo art. 2º contrariar o interesse público, oponho **veto total** ao supracitado Projeto de Lei.

O PLCM 024/2018, ao pretender em seu art. 1º impor às entidades públicas ou prestadoras de serviço público, da Administração Pública Municipal direita e indireta, que mantenham em seus quadros de funcionários, pessoal treinado em sinais de Libras, em número necessário para o atendimento as pessoas surdas e com deficiência auditiva, encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que cria novas atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive, gerando aumento de despesas para o Executivo Municipal.

O art. 48, § 3º, V da Lei Orgânica Municipal prevê que será de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que disponham sobre ***organização administrativa e serviços públicos***, sendo certo que a matéria contida no art. 1º do PLCM 024/2018 trata diretamente sobre esses dois temas, que, como dito, só podem ser apreciados nesta respeitada Casa de Leis por iniciativa deflagradora do Executivo Municipal.

Deflagrado pelos nobres Edis o processo legislativo exigindo a presença de pessoal treinado em sinais de Libras em órgãos da Administração direta e indireta, mesmo que imbuído do nobre objetivo de atender pessoas surdas e com deficiência auditiva,

interfere na gestão administrativa, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, o Poder Legislativo, ao impor deveres e atribuições aos órgãos administrativos municipais, invade a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo em relação a matérias que tratam da organização administrativa.

É o que se extrai do art. 66, III, “e” e “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

> Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
>
> (...)
>
> III – do Governador do Estado:
>
> (...)
>
> e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
>
> (...)
>
> f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

O art. 90, XIV, da Constituição Estadual, também dispõe que compete privativamente ao Chefe do Executivo “dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo”.

A despeito do interesse social do PLCM nº 024/2018, é do Executivo a competência para gerir a administração pública

municipal, sendo do Prefeito a iniciativa de leis que versam sobre o exercício da gestão municipal.

Hely Lopes Meireles ensina que a Câmara não administra o município, não podendo suprimir atribuições exclusivas do Prefeito:

> A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

Como o PLCM nº 024/2018, que trata de matéria de competência exclusiva do Executivo, foi de iniciativa parlamentar, impõe-se a oposição do veto, por vício de iniciativa.

Sobre a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes, assim já se manifestou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.174/2014 DO MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA - REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Segundo o art. 66, II, "f" e art. 90, XIV, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da estrutura administrativa e organização do Município. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei que trata de matéria afeta à administração do município, por vício de iniciativa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.071244-9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/12/2015, publicação da súmula em 18/12/2015).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE EXTREMA - LEI Nº 3.234/2014 - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E REINSERÇÃO SOCIAL PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, acarretando aumento das despesas públicas para o Município, sob pena de inconstitucionalidade formal subjetiva e violação ao princípio da separação dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.045646-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2015, publicação da súmula em 04/12/2015).

EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MÉDICO DA ESCOLA - MUNICÍPIO DE EXTREMA - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA -

> AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. - A Lei 3.233, de 06 de junho de 2014, do Município de Extrema, dispõe sobre organização e estruturação de serviço público de saúde prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Não obstante, no presente caso, a iniciativa se deu pelo Poder Legislativo Municipal, o que evidencia vício formal de inconstitucionalidade, decorrente da iniciativa parlamentar, a ensejar violação do princípio da separação dos poderes. A instituição do Programa Médico da Escola requer gastos com unidades móveis, equipamentos e contratação de pessoal capacitado para sua execução, o que implica em criação de despesas para o Município, sem que haja indicação da fonte de custeio. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.045649-2/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/09/2014, publicação da súmula em 18/09/2015).

Importante ressaltar que, a execução do encargo previsto no PLCM 024/2018 ensejaria a contratação imediata de pessoal temporário detentor do conhecimento específico relacionado ao tema da proposição, situação essa não abarcada pelas hipóteses permissivas contidas na Lei Municipal 4.450/98 que regula as contratações temporárias no Município, ou, no mínimo, seria necessário promover o treinamento de pessoal do atual quadro de servidores do Executivo Municipal, o que, inevitavelmente, demandaria a contratação de empresa especializada para esse fim, situações que, de toda forma, implicaria em aumento de despesas, o que também leva à inconstitucionalidade do dispositivo combatido.

No tocante ao art. 2º do PLCM 024/2018, note que a redação atual da Lei 7.625 de 13 de dezembro de 2012, prevê, em seu art. 3º, aplicação de multa no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo proposta na alteração legislativa que essa tenha o valor correspondente a 10 UPMFDs, o que atualmente perfaz o valor de R$ 745,10 (setecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos). Portanto, a Multa hoje vigente se encontra em patamar superior ao valor proposto no PLCM024/2018, motivo pelo qual, reputo ser inconveniente sua minoração.

Destacados os pontos referentes à inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público, não se pode deixar de observar que o art. 1º do PLCM 024/2018 restringe a abrangência da norma atualmente vigente, uma vez que exclui de seu alcance hospitais, clínicas, entidades de ensino e empresas privadas que prestam serviços públicos, todas atualmente inseridas no art. 1º da Lei 7.625/2102.

Pelas razões acima expostas, fica vetado na integralidade o PLCM 024/2018.

No ensejo, renovo os votos de elevada estima e consideração aos serviços prestados por V. Exa. e seus pares em prol dos munícipes divinopolitanos.

Sendo o que se nos apresenta, despedimo-nos, no aguardo da soberana decisão deste nobre Poder Legislativo.

Cordialmente,

Galileu Teixeira Machado
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
AVENIDA PARANÁ, Nº2601, SÃO JOSÉ CEP 35501-170 – TEL.: 3229-8100

Prefeito Municipal